

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da __Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa - Estado do Paraná

SMAGON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES

MECÂNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº - 77.783.629/0001-80, com sede na Rua Franco Grilo, 815, Bairro Dona Luízia, Ponta Grossa – Paraná, CEP: 84045-320, representada pelos sócios LUIZ ALEXANDRE BARBOSA PINTO, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 668.180.878-68, portador do RG nº 6.462.850-0 SSP/PR, residente na Rua Manoel A. Braga Ramos n. 36, no Município de Ponta Grossa, Estado do Paraná, CEP: 84.050-080 e LUIZ MARCOS BARBOSA PINTO, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 193.393.489-15, portador do RG nº 632.896-2 SSP/PR, residente na Rua Baldino Taques n. 290, no Município de Ponta Grossa, Estado do Paraná, CEP: 84.050-080, neste por intermédio de seus procuradores que possuem endereço profissional descrito no rodapé desta, local no qual recebem intimações e notificações, vem, com o devido acato e respeito perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 – Lei de Recuperação de Empresas e Falência, requerer o deferimento do processamento da

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com o objetivo de viabilizar a superação de sua passageira crise econômico-financeira, pelas razões de fato e de direito que passam a expor:



1. Do Juízo Competente para a Ação de Recuperação Judicial.

Inicialmente, convém mencionar que a empresa requerente possui a matriz e principal estabelecimento, com sua contabilidade e diretoria- com o comando dos negócios, nesta Comarca de Ponta Grossa - PR, conforme a documentação contábil acostada aos autos e do extrato do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, pelo site da Receita Federal. Portanto, está submetido a esta jurisdição, conforme estabelece o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005:

Com efeito, o artigo 3º, da Lei 11.101, estabelece que:

“Art. 3º - É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor (...)”.

Logo, verifica-se a competência absoluta para o processamento deste pedido nesta Comarca de Ponta Grossa, Paraná.

2. Sobre o Instituto da Recuperação Judicial – Do Integral Cumprimento dos Requisitos para o respectivo Deferimento.

A Lei nº 11.101/2005, disciplina o instituto da Recuperação de Empresas, que prima pela transparência ao processo, flexibilidade quanto aos meios de recuperação da empresa, a sobre a efetiva participação dos credores através de seu poder de voto e veto, para a negociação e respectiva a aprovação do plano por maioria dos credores sujeitos ao concurso, dentre outros, possibilitando a utilização da Lei como uma ferramenta de credibilidade junto à sociedade.

Seu real objetivo é superar a crise econômica financeira da empresa viável e idônea, que passa por dificuldades passageiras, buscando ainda satisfazer os interesses da maioria dos credores, com a preocupação e proteção jurídica para manter



ativa a empresa, preservando-a, na medida em que busca a retomada de seu crescimento econômico.

Neste passo, colaciona o ensinamento do ilustre Prof.º e Desembargador Manoel Justino Bezerra Filho:

"Esta lei pretende trazer para o instituto da falência e da recuperação judicial nova visão, que leva em conta não mais o direito dos credores, de forma primordial, como ocorrera na anterior. A lei anterior, de 1945, privilegiava sempre o interesse dos credores, de tal forma que um exame sistemático daqueles artigos demonstra a ausência de preocupação com a manutenção da empresa como unidade produtiva, criadora de empregos e produtora de bens e serviço, enfim, como atividade de profundo interesse social, cuja manutenção de ser procurada sempre que possível".¹

Portanto, não se pode olvidar que a legislação vigente objetiva que a Recuperação Judicial mantenha a sua atividade empresarial enquanto norteia pela a satisfação de seus credores, empregados e do Poder Público.

Com o cenário atual econômico e financeiro, que o país está atravessando, com retração em todos os segmentos, o resultado é o crescente índice de empresas que estão utilizando da presente ferramenta, em busca de uma reestruturação viável para a continuidade dos seus negócios, intentando a superação deste severo momento econômico, e assim, sobreviver, reinventando-se para voltarem ao estado sadio organizacional.

Assim, o presente instituto tem sido de grande valia para o mundo corporativo.

¹BEZERRA SILVA, Manoel Justino, Nova lei de recuperação e falência comentada. 3 ed. São Paulo, RT, 2005, pág. 129)



Desta feita, em razão das dificuldades financeiras que a requerente está atravessando, passe-se a demonstrar a necessidade do deferimento imediato da Recuperação Judicial no presente caso concreto.

2.1 Do requisito subjetivo do artigo 48, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

A requerente **SMAGON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES MECÂNICOS LTDA.** foi fundada há mais de 8 (oito) anos e surgiu da junção de seus dois sócios fundadores, Srs. Smaniotto e Gonzaga.

O presente pedido de recuperação judicial é formulado por sociedade empresária, fundamentado no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005², cuja natureza jurídica ou objeto social não se encontra impedido em quaisquer das hipóteses do artigo 2º da referida Lei, inexistido, pois, qualquer óbice, sob esse aspecto, ao deferimento do presente pedido de processamento da recuperação judicial.

Cumpré destacar, que a propositura deste pedido foi autorizado e aprovado pelo sócio da requerente, conforme se depreende da declaração acostada, restando atendido, destarte, o disposto no artigo 1.071, VIII, do Código Civil.

2.2 Dos demais requisitos subjetivos do artigo 48, I, II, III e IV da Lei nº 11.101/2005.

² Lei 11.101 - Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.



A empresa requerente encontra-se no regular exercício de suas atividades junto ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR, conforme abaixo discriminado:

- i) **SMAGON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES MECÂNICOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 77.783.629/0001-80, desde 28 de janeiro de 2010

Portanto, preenchido o requisito do *caput* do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, ou seja, a requerente exerce suas atividades regularmente há mais de 2 (dois) anos.

Quanto aos demais requisitos substanciais, de igual modo, a requerente jamais teve sua falência decretada ou, ainda, obteve concessão de recuperação judicial (certidões do Cartório Distribuidor Cível desta Comarca anexas), atendendo-se, desta forma, os requisitos previstos nos incisos I, II e III, todos do artigo 48 do já citado diploma legal.

Por derradeiro, jamais foi condenada ou tem como administradores condenado por quaisquer dos crimes previstos na Lei (artigo 48, IV), conforme certidões anexas.

2.3 Do Cumprimento da Apresentação dos Documentos Previstos no art. 51, da Lei 11.101.

Sequencialmente, em cumprimento da integralidade das obrigações iniciais, a empresa requerente apresenta anexos os documentos³ previstos em seu artigo 51 da Lei 11.101, quais sejam:

“Art. 51 (...)

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com

³ Os documentos estão em separado para facilitar a verificação do cumprimento legal obrigatório.



estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.”



Evidencia-se, desta maneira, que todos os requisitos substanciais para a propositura da ação de recuperação judicial, tais quais exigidos pela legislação vigente, encontram-se satisfeitos.

Com efeito, o artigo 52, III, da Lei 11.101/05 dispõe de forma imperativa que:

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.



§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores." (sem grifos no original)

Neste passo, o Ilustre doutrinador, Fabio Ulhoa Coelho, ensina que:

"(...) o despacho de processamento não se confunde também com a com a decisão de recuperação judicial. **O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores - a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei.** Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para a concessão da recuperação judicial (...)"⁴ (sem negritos no original)

Com relação a deferir o pedido de recuperação judicial pelo cumprimento dos requisitos legais e primar pela possibilidade de reestruturação da empresa com a prioridade de manter as atividades vigentes, colaciona, trecho da recente decisão proferida pelo Doutor Paulo Furtado de Oliveira filho, da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central da Comarca de São Paulo, sob os autos 1110406-38.2018.8.26.0100, em 25/10/2018, que deferiu o processamento da recuperação judicial da Livraria Cultura S.A:

"Vistos.

1 - Trata-se de pedido de recuperação judicial apresentado por LIVRARIA CULTURA S.A. e 3H PARTICIPAÇÕES S.A., em litisconsórcio

⁴ COELHO, Fabio Ulhoa, Nova Lei de Recuperação Judicial, 2 Edição, p. 154 e 155.



ativo, alegando que integram o mesmo grupo econômico e encontram-se em crise econômico-financeira, e que por meio da presente ação pretendem apresentar plano que viabilize a superação da crise.

Estando presentes, ao menos em um exame formal, os requisitos legais, bem como evidenciada a ligação entre as sociedades, defiro o processamento conjunto da recuperação judicial de LIVRARIA CULTURA S.A. (...)" (sem grifos no original)

E do mesmo ilustre julgador Dr. Paulo Furtado de Oliveira, foi preferida nos autos n 1084733-43.2018.8.26.0100, em 16/08/2018, a decisão que deferiu o pedido de recuperação judicial do Grupo Abril, conforme trecho abaixo colacionado

"(...)Novamente recorrendo às palavras de Francisco Satiro, a razão do arcabouço processual da **recuperação judicial é a superação dos obstáculos representados pela livre negociação simultânea com vários credores, cada um deles buscando a satisfação egoística de seus interesses.** O processo de recuperação judicial é, na verdade, simplesmente um meio, uma ferramenta de construção de uma solução negociada entre o devedor e seus credores, e, obviamente, de preservação das premissas contratadas.

(...).

Não há incompatibilidade entre o modelo de negociação entre devedor e credores, para superação da crise e preservação da empresa, e o modelo agora adotado para o direito processual, que admite negociação sobre forma dos atos, prazos para a realização dos atos e alteração de certos atos do procedimento, desde que não haja supressão de atos essenciais do procedimento. Dispõe o Art. 190 do novo Código de Processo Civil:

"Versando o processo sobre direitos que admitem autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres



processuais, antes ou durante o processo. Par. único De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

(...)

Ao empresário que aprovou o plano de recuperação é mais vantajoso estar livre de tais entraves, podendo dedicar-se à retomada de sua atividade e ao cumprimento do plano. Por outro lado, não haverá prejuízo aos credores, que, mesmo depois da sentença de encerramento da recuperação, a qualquer tempo poderão requerer a falência ou a execução do título, em caso de descumprimento das obrigações. À fase inicial do processo de recuperação, que consiste na negociação e deliberação sobre o plano, é que deve ser dada máxima importância. É preciso deixar às partes que promovam a negociação das obrigações e a sua fiscalização de acordo com os seus interesses.”
(sem grifos no original)

Assim, é fato inequívoco a possibilidade de enquadrar a requerente no espírito da Lei 11.101/2005, bem como nos requisitos impostos pelo seu artigo 48, da mesma lei, para que lhe seja, concedida a oportunidade de negociação coletiva com todos os seus stakeholders: credores, colaboradores, fornecedores - com prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50⁵, inciso I, da referida lei.

Desta feita, diante do cumprimento integral das exigências legais, com a devida apresentação de todos os documentos, com fulcro no artigo 52, da Lei 11.101, a requerente requer seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial.

⁵ Lei 11.101 - Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:
I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;



3. Breve Histórico da empresa - Da Atividade da SMAGON IND. E COM. DE COMPONENTES MECÂNICOS LTDA

A Smagon Indústria e Comércio de Componentes Mecânicos Ltda., surgiu de uma cisão da antiga Metalúrgica Santa Cecília S/A, fundada há mais de quarenta anos com o objetivo de produzir peças denominadas como mancais e bronzinas para motores aplicados em tratores, visando atender necessidades específicas da época.

Desde 28 de Janeiro de 2010, a requerente possui em seu rol de atividades: projetar, fabricar, recuperar, importar e exportar, prestar serviços de usinagem, mandrilagem e retífica, bem como comercializar mancais hidrodinâmicos, de deslizamento, selos mecânicos, labirintos, buchas e anéis, aplicáveis a equipamentos industriais tais como laminadores, compressores, bombas, caixas de engrenagem, motores elétricos, variadores de velocidade, turbinas e outros.

Ao longo destes anos, a requerente especializou-se nos processos de deposição de metal antifricção em mancais, quer seja por centrifugação, molde permanente, aspersão ou eletrodeposição.

Trata-se, portanto, de praticamente, um trabalho artesanal, pois, são feitas sob medida, por pedidos determinados. E assim, pela qualidade e customização industrial que a empresa tornou-se conhecida nos segmentos atendidos.

A requerente sempre buscou ser uma referência nacional e internacional na produção de mancais e bronzinas, no segmento industrial quanto da linha automotiva e da linha de compressores.

Abaixo seguem imagens ilustrativas de alguns dos produtos desenvolvidos pela requerente:



Produtos



SAPATAS DE ESCORA DA
TURBINA FRANCIS



CONJUNTO DE MANCAL
DO QUEIMADOR PARA
AQUECIMENTO DO FORNO



MANCAL RADIAL AXIAL DA
BOMBA ALTERNATIVA



MANCAL DA TURBINA
FRANCIS PERTENCENTES
À UHE



CONJUNTO DE MANCAL
DE DESLIZAMENTO DE
CARÇAÇA



Casquilhos, Mancais fixos,
Anéis, Buchas

Vale destacar que no seu mercado de atuação, a empresa requerente é viável e está ativa, com produção de suas peças e processos, e colaboradores, em que pese estar enfrentando um somatório de problemas que, independentemente de sua vontade, levaram-na à atual situação de pré-insolvência.

Além do mais, possui largo conhecimento de normas e especificações internacionais dos materiais componentes dos mancais, seja aço, ferro fundido, ou ligas metálicas não ferrosas binárias e ternárias, tais como ligas à base de cobre, chumbo, estanho etc.

E ainda, possui expertise internacional das práticas de projeto e industrialização destes componentes.

Opera com máquinas operatrizes universais e de controle numérico e seu controle de qualidade é executado por um setor equipado com espectrômetro de emissão ótica, unidade digital 3D, microscópio para metalografia, lupa



estereoscópica, sendo que todos os instrumentos de medição (micrômetros, paquímetros, calibres, etc.) são aferidos e certificados por empresa especialista.

4. Das razões da crise econômica- financeira e exposição das causas concretas da situação patrimonial da requerente (artigo 51, I da Lei nº 11.101/2005).

Em efeito cascata a crise enfrentada pelas empresas clientes da requerente, esta não teve como não sentir os efeitos colaterais de toda uma retração industrial.

Logo, em razão da forte recessão que o mercado ainda está atravessando, a requerente sofreu com uma drástica redução de suas vendas. Considerando que seus produtos tem a característica de ser elemento de reposição no equipamento, os clientes retardaram tal reposição, como medida de economia, face de depressão em suas atividades.

Assim foi que a desaceleração comercial repercutiu em curto espaço de tempo nas finanças da organização, fragilizando-as de tal maneira a justificar alguma iniciativa de recuperação.

Saliente-se que o atual endividamento da empresa está estimado em R\$ 1.415.437,56 (um milhão, quatrocentos e quinze mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), divididos em três classes de credores:

Classes	Valor
Classe I – Trabalhista	R\$ 863.106,09
Classe III – Quirografários – Fornecedores	R\$ 503.158,14
Classe IV- Micro e Pequenas empresas	R\$ 49.174,33
Total	R\$ 1.415.438,56

A requerente tem realizado diversos ajustes gerenciais e comerciais. Em seus cronogramas de compromissos já assumidos, a organização reúne



condições para vicejar novamente, ampliando sua oferta de emprego, bem como seus fornecimentos a clientes que operam em importantes setores da infraestrutura nacional, tais como usinas siderúrgicas, usinas hidrelétricas, extração e refino de petróleo, cimenteiras, etc.

Considerando que seus produtos possui característica de serem elementos de reposições nos equipamentos, os clientes, como medidas de economia retardam tal reposição face de depressão em suas respectivas atividades.

Sem prejuízo da análise técnica dos determinantes da crise, que serão melhores analisadas por ocasião da apresentação do plano de recuperação judicial, a requerente acredita veementemente em sua capacidade de se reestruturar e em seu soerguimento.

5. Da Viabilidade Econômica da Requerente

É notório que a crise nacional em um dado momento irá atenuar-se e o mercado, mesmo que paulatinamente, retomará o seu crescimento, principalmente, com a renovação do governo e as medidas que serão tomadas na economia nacional.

Conforme noticiado na imprensa, pelo jornal Estado de São Paulo, em matéria veiculada no dia 31/10/2018, o Brasil subiu da 125ª para 109ª posição em ranking de ambiente de negócios do Banco Mundial⁶. Logo, significa que houve uma melhora para o mercado financeiro, que logicamente reflete em toda cadeia empresarial.

Porém, ainda levará tempo até a retomada significativa do mercado para que seja normalizado em todos os segmentos.

⁶ <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-sobe-da-125-para-109-posicao-em-ranking-de-ambiente-de-negocios-do-banco-mundial,70002576490>



Assim, como dito anteriormente, a crise da requerente Smagon esta sob efeito cascata deste cenário, todavia, acredita ser transitória, uma vez que seu patrimônio ativo e sua capacidade empresarial são sólidos e de total e absoluto respeito no segmento.

O foco da requerente é a superação da situação de crise financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Para superação da crise financeira, a empresa requerente tem realizado e planejado diversas medidas, dentre as quais se destacam:

- i) Alteração no modelo de gestão,
- ii) A otimização e redução do seu quadro funcional, com seus colaboradores de modo efetivo e produtivo;

Para tanto, o benefício da recuperação judicial, de modo a permitir a reestruturação da empresa, se faz imprescindível para o prosseguimento no desenvolvimento de suas atividades, e assim garantir que não ocasione malefício para a macroeconomia regional com a minoração de empregos diretos e indiretos e redução dos tributos e divisas para o Estado.

Atualmente, são aproximadamente 28 (vinte e oito) empregos diretos, o que obviamente reflete no sustento de suas respectivas famílias que também dependem destes empregos diariamente para manterem-se.

Imperioso observar que, caso não seja deferido o presente pedido de recuperação judicial, apenas a título hipotético, o que realmente não espera que ocorra, a decretação de falência da requerente trará um impacto social negativo, pois, majoraria a taxa de desemprego, e, impulsionaria ainda mais a retração do consumo e de



necessidades básicas para os colaboradores diretos e, conseqüentemente, suas famílias, causando o desespero pela falta de perspectiva de condições de honrar com seus pagamentos diários .

Ressalta-se que, em razão do conjunto de fatores mencionado alhures - que geraram enorme dificuldade da requerente, com a sua situação econômico-financeira – neste momento, não permite a integral satisfação dos interesses de todos os seus credores, porém, a empresa possui capacidade operacional, sendo certo que essa situação temerosa é passageira e certamente será superada.

Posteriormente, com apresentação do plano de recuperação judicial, será melhor demonstrada a viabilidade da empresa.

Assim, diante da apresentação dos documentos e cumprimento integral dos requisitos formais previstos nos artigos 47, 48 e 51, todos da Lei 11.101, como medida da mais lúdima justiça, requer seja deferida o pedido de recuperação judicial da empresa requerente.

6. Dos Requerimentos Finais

Diante o exposto, com fulcro nos artigos 47 e 48, ambos da Lei 11.101, tendo em vista a necessidade da preservação da empresa, sua função social, os empregos diretos e indiretos, o interesse de todas as classes de credores, a empresa requerente apresenta o presente pedido de Recuperação Judicial, devidamente instruído com toda a documentação obrigatória exigida no artigo 51, da mesma lei.

Assim, requer a Vossa Excelência:

a) Seja deferido na forma do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, o processamento da presente Recuperação Judicial;



b) Seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções, que tiverem sido ajuizadas em face da requerente, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005;

c) com fulcro no artigo 49, da Lei 11.101, seja vedada a venda ou retirada de bens essenciais às atividades da requerente;

d) seja nomeado o Administrador Judicial;

e) a expedição de Edital para publicação no órgão oficial de imprensa e divulgação, conforme previsto no artigo 52, § 1º, da Lei 11.101, para no prazo legal serem apresentadas as divergências e habilitações de crédito;

f) a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, nos termos da Lei 11.101;

g) seja determinado o sigilo das informações referentes a relação de bens particulares dos sócios, bem como da relação de funcionários com a apresentação dos respectivos rendimentos (art. 51, IV e VI, da LFR), determinado o acesso restrito de visualização ao sistema do PROJUDI, observando-se proteção constitucional que assegura o sigilo e inviolabilidade de tais informações (art. 5º, X, da CF), sendo o acesso permitido apenas ao juízo, administrador judicial e a quem protocolar requerimento justificado de interesse nas respectivas informações.

h) ao final do processamento, com a aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores (tácita ou expressamente), seja por Vossa Excelência concedida a recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005.

i) Por fim, requer que as publicações e intimações de todos e quaisquer atos processuais praticados nestes autos, **sob pena de nulidade**, sejam efetuados em nome de Fabio Forti, inscrito na OAB/PR 29.080, com endereço profissional à Rua Santa Clara nº 483, Bairro Ahú, Curitiba, Estado do Paraná, CEP: 82.200-380.





Fabio Forti
Daniela Ávila Forti
Sérgio Luiz Piloto Wyatt

Janaína Elias Chiaradia
Mariana G. Altomani
Leonardo M. G. da Silva

Scheila Cordeiro
Camila Vernasqui
Michelle C. da Graça Araújo

Protesta-se pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.415.438,56 (um milhão, quatrocentos e quinze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 01 de novembro de 2018.

Fábio Forti
OAB/PR 29.080
(assinado digitalmente)

Daniela Ávila
OAB/PR 54.348

Sérgio Luiz Piloto Wyatt
OAB/PR 36.342

Mariana Gonçalves Altomani
OAB/PR 43.639

Michelle C. Araujo
OAB/PR 53.879



	RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A PETIÇÃO INICIAL ARTS. 48 E 51 DA LEI 11.101/05
DOC. 01	Procuração
DOC. 02	Certidões da Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR, Estatuto Social, Contratos Sociais
DOC. 03	Certidões Negativas de Falência, Recuperação Judicial e Criminais da Requerente e Criminais de seus Administradores
DOC. 04	Demonstrações Contábeis dos 3 últimos exercícios e levantadas especialmente para instrução do pedido e Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e sua projeção
DOC. 05	Relações de Credores
DOC. 06	Relação Integral dos Funcionários (pedido de segredo de justiça)
DOC. 07	Relação de Bens Particulares dos Administradores e Acionistas Controladores (pedido de segredo de justiça)
DOC. 08	Extratos Atualizados das Contas Bancárias
DOC. 09	Certidões dos Cartórios de Protesto
DOC. 10	Relação das Ações Judiciais
DOC. 11	Autorizações dos sócios para o Pedido de Recuperação Judicial
DOC. 12	Comprovante de Pagamentos da Distribuição e Custas Iniciais

